



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

LEI Nº 1.423
De 08 de novembro de 2010.

Dispõe sobre incentivos fiscais para empresas instaladas no Distrito Industrial do Município de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Distrito Industrial de Itabaiana, localizado à margem direita da BR 235, Km 48, sentido Itabaiana/Aracaju, poderão se beneficiar dos incentivos fiscais de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei visam estimular o investimento, através de instalação de indústrias, criando condições favoráveis à geração de empregos, rendas e promoção do crescimento e o desenvolvimento do Município de Itabaiana.

§ 2º. Somente poderão usufruir os benefícios desta Lei as empresas que se instalarem dentro dos limites do Distrito Industrial de Itabaiana, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os incentivos fiscais concedidos pelo artigo anterior são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

I - reduções temporárias, com recomposições progressivas, da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fixada nos seguintes percentuais:

- a) no primeiro ano de atividade: 3% (três por cento);
- b) no segundo ano de atividade: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- c) no terceiro ano de atividade: 2% (dois por cento);
- d) no quarto de atividades: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- e) no quinto e sexto de atividades: 1% (um por cento);
- f) no sétimo ano de atividades em diante, até o limite do décimo ano de atividades, 0,5% (cinco décimos por cento);
- g) após o décimo ano cessam os incentivos fiscais, submetendo-se as empresas estabelecidas no Distrito Industrial a que se refere esta Lei à legislação fiscal então vigente, aplicável aos demais prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itabaiana.

II – Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, por ato “inter vivos”, quando da aquisição de terreno localizado no Distrito Industrial de Itabaiana a que se refere esta Lei destinado à implantação da empresa ou ampliação de sua área física, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III – Isenção dar-se-á quando da efetiva instalação da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, dos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) taxas pelo exercício do poder de polícia;
- c) contribuição de melhoria.

Art. 3º. As reduções temporárias a que se refere o inciso I deste artigo serão aplicadas sobre a alíquota integral de 5% (cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 4º. Expirados os prazos de fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, os estabelecimentos localizados no Distrito Industrial beneficiados, ficam submetidos ao regime de tributação normal, nos termos da legislação fiscal vigente e aplicável aos demais empreendimentos estabelecidos no Município de Itabaiana.

Art. 5º. Fica instituído o Comitê Executivo Institucional/CEI visando a apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios previstos na presente Lei, bem como para o acompanhamento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 6º. O Comitê Executivo Institucional – CEI –, com caráter deliberativo, é constituído pelos:

- I – Secretário Municipal de Fazenda (SEFAZ);
- II – Secretário Municipal da Indústria, do Comércio, dos Serviços, do Esporte e do Lazer (SESEL);
- III – Secretário Municipal de Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável (SEPES);
- IV – Procurador Geral do Município; e,
- V – Secretário Municipal do Desenvolvimento Social (SEDES).

§ 1º Os membros do CEI serão nomeados por Decreto com seus respectivos suplentes.

§ 2º A presidência do CEI será exercida pelo membro a que se refere o inciso I, deste artigo.

Art. 7º. O Comitê Executivo Institucional – CEI fica autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais às empresas que estejam instaladas ou que venham a se estabelecer no Distrito Industrial do Município de Itabaiana, observando-se o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º Estão excluídas dos benefícios desta Lei as empresas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e que não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 2º As empresas beneficiárias deverão estar quites com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, apresentando para tanto as Certidões Negativas de Débitos emitida pelos Órgãos Fazendários competentes.

Art. 8º. Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto à Secretaria Municipal da Indústria, do Comércio, dos Serviços, do Esporte e do Lazer (SESEL).

§ 1º. O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação e indicações:

I – projeto detalhado contendo, no mínimo:

- a) o objeto do empreendimento;
- b) a previsão dos recursos a serem aplicados;
- c) os prazos de maturação do investimento;
- d) o cronograma físico-financeiro das obras civis;
- e) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
- f) a previsão do quantitativo de empregos gerados;
- g) outras especificações necessárias.

II – benefícios fiscais solicitados;

III – outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§ 2º. Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados observadas as seguintes condições:

- I – considerável desenvolvimento econômico para Município;
- II – alcance social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

- III – base tecnológica do empreendimento;
- IV – localização do empreendimento restrita ao Distrito Industrial, conforme previsto no artigo 1º desta Lei;
- V – obediência às diretrizes do Plano Diretor e às legislações tributárias, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do Município de Itabaiana;
- VI – efeito multiplicador da atividade;
- VII – aquisições prioritárias de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Itabaiana;
- VIII – manutenção da regularidade fiscal dos tributos federais e estaduais e municipais;
- IX – contratação de mão-de-obra do Município de Itabaiana obedecendo às seguintes condições:
- a) empregarem, direta ou indiretamente, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da mão de obra local, residentes no Município anteriormente ao início das atividades, quando se tratar de atividades que não exijam conhecimentos de nível superior;
- b) empregarem, direta ou indiretamente, pelo menos, 70% (setenta por cento) da mão de obra local, residente no Município anteriormente ao início das atividades, quando se tratar de atividades que exijam conhecimentos de nível superior.

§ 3º. Os benefícios a serem pleiteados poderão ser diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado e à capacidade de contribuir para aumentar a participação no Valor Adicionado do Município de Itabaiana, conforme definido em regulamento.

§ 4º. Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas poderão ser estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Indústria, do Comércio, dos Serviços, do Esporte e do Lazer (SESEL), com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

- I – orientação aos empreendedores;
- II – recepção dos projetos;
- III – análise técnica prévia;
- IV – encaminhamento dos processos ao CEI;
- V – outras atividades afins definidas em regulamento.

§ 1º. Excepcionalmente e desde que inexistam técnicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaiana, a Secretaria Municipal da Indústria, do Comércio, dos Serviços, do Esporte e do Lazer (SESEL), poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais o CEI se baseará para decidir acerca dos pedidos.

§ 2º. Será considerado prioritário, para fins de análise, o projeto que:

- I - gerar maior número de empregos direta ou indiretamente;
- II - estiver voltado para a área de indústria;
- III - apresentar inovações tecnológicas;
- IV - apresentar ações voltadas para a área social, cultural ou de formação de mão de obra.

Art. 10. O CEI se reunirá, com no mínimo, 3 (três) de seus membros titulares, suplentes ou representantes por eles designados, e deliberará por maioria simples, no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade averiguada caso a caso.

Parágrafo Único. O presidente do CEI terá em caso de empate, voto de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 11. Os projetos das empresas interessadas em receber os benefícios previstos nesta Lei, após a aprovação no CEI, deverão ser homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Após homologação, será expedido Decreto ou outro instrumento autorizativo, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º. Observado o previsto no § 1º, deste artigo, e após a expedição do alvará de localização pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ), observadas as legislações pertinentes, as empresas imediatamente passarão a auferir os benefícios desta lei.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a decisão a que se refere o caput deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 12. Perderá os benefícios concedidos por esta Lei, a qualquer tempo e antes de decorrido o termo final do prazo da concessão, a empresa que:

I – paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em um terço (1/3) dos empregados gerados ou programados gerar, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – deixar de atender as solicitações do Fisco Municipal, prevista em lei ou regulamento;

V – deixar de cumprir as obrigações tributárias, seja como prestador ou tomador de serviços;

VI – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei aos empreendimentos em implantação antes da sua edição, desde que atendam aos seus dispositivos, inclusive ao que determina os artigos 1º e 8º, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo e no artigo 2º, desta Lei, deverá ser considerado o termo inicial a data do ato concessivo dos benefícios fiscais.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar no que for necessário ao seu fiel cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) após a sua publicação.


Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de novembro de 2010.


LUCIANO BISPO DE LIMA
Prefeito Municipal de Itabaiana


ANDRÉ LUIZ ANDRADE MACIEL
Advogado Geral do Município


JOSÉ LUIZ BISPO
Secretário do Planejamento e do
Desenvolvimento Sustentável

CERTIDÃO

O MUNICÍPIO DE ITABAIANA CERTIFICA
QUE A PRESENTE LEI FOI PUBLICADA
EM 08.11.10 POR AFIXAÇÃO
NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO ART
79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL